



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.018554/99-92
Recurso nº. : 128.329
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EX: 1996
Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 28 de janeiro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.199

CSLL - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Confirmada, através de diligência, a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, não deve prosperar a exigência de diferença no recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido no valor revisado pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 10166.018554/99-92
Acórdão nº. : 101-94.199

2

Recurso nº. : 128.329
Recorrente : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., empresa estabelecida em Brasília-DF, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Capital, através da qual foi mantido o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido instituída pela Lei 7.689/88, pertinente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, pois segundo o Auto de Infração de fls. 01/05, a retrocitada empresa compensou na base de cálculo negativa de períodos anteriores, na apuração da contribuição, valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, infringindo assim o disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

O lançamento foi impugnado às fls. 34/57, tendo a interessada alegado, em resumo, que não se trata de prejuízo, ou base de cálculo negativa compensável sujeita às limitações impostas pelas leis 8.981/95 e 9.065/95, eis que o valor excluído da formação da base tributável da contribuição deriva de parcela de correção monetária devedora referente ao ano-calendário de 1990, contabilizada somente no ano-calendário de 1995, correspondente a diferença entre os índices IPC e BTNF daquele primeiro período; que impetrara mandado de segurança contra as disposições contidas na Lei nº 8.200/91, para garantir a possibilidade de dedução da saldo devedor integral, sendo a segurança concedida e confirmada em duplo grau pelo TFR da 1ª Região somente em 06/02/95, sendo improvida a apelação e remessa oficial, como também negado seguimento ao recurso especial e extraordinário no mês de maio subsequente; que, por lapso material decorrente de erro na alocação da exclusão na declaração de rendimentos, o valor excluído de ajuste IPC/BTNF teve aparente tratamento de prejuízo e base de cálculo negativa da CSLL; que os erros materiais são passíveis de correção, daí porque apresentara declaração de rendimentos retificadora, como comprovava Doc. 04 e 05); que o montante da correção monetária já constava no patrimônio como reserva, demonstrado na oportunidade pelo extrato do livro Diário (Doc.06), inclusive com o lançamento a Lucros Acumulados pelo aproveitamento em 1995 do valor de R\$

lin

948.485,68 (Doc. 06), anexando em sua defesa a cópia do LALUR (Doc.07); que, não obstante, o lançamento deveria ter obedecido aos princípios que regem a apuração de postergação, pois o que se deixou de pagar no ano-calendário de 1995, o fez com sobras nos períodos-base subseqüentes; que não fora observado na exigência o conceito de renda e lucro contido nos artigos 43 e 44 do CTN e que a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95 contraria princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º, XXXVI; 145, § 1º e 148 da Carta Magna, citando jurisprudência; que admite, somente para argumentar, que a matéria, por envolver postergação do pagamento do tributo, deveria ser tratada de acordo com a orientação dada no PN 02/96, finalizando por pedir, em remotíssima hipótese, a compensação da CSSL lançada da base do IRPJ do exercício.

Parecer de fls. 81 propondo auditoria na contabilidade da interessada para verificar o alegado erro no preenchimento da declaração, à vista da declaração retificadora (fls. 71/72) e do livro LALUR (76/79) apresentados.

Relatório de Diligência, às fls. 84/97, trazendo novos cálculos da correção monetária do balanço encerrado em 31-12-1990, concluindo que, na realidade, a empresa deveria ter apurado saldo credor na conta representativa do resultado da correção monetária.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 106/113, assim ementada:

“BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL: A partir de 1º de abril do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores, em, no máximo, 30% (trinta por cento).

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO: Só se aplica as regras do Parecer Normativo CST nº 2/96 quando o pagamento espontâneo do imposto for efetivado antes da formalização do lançamento de ofício.

INCONSTITUCIONALIDADE: Não compete a autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional,



Processo nº : 10166.018554/99-92
Acórdão nº. : 101-94.199

4

pois a apreciação de matéria dessa natureza acha-se reservada ao Poder Judiciário.

Ademais, em controle difuso de constitucionalidade, tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, decidiram pela constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/94 (convertida na Lei nº 8.981/95), conforme acórdão dos Recursos Extraordinários nºs. 237797/SP; 240349/SP; 250521/SP; 225451/PE; 232084/SP, e Recursos Especiais nºs 188.855/GO, e 181.146/PR.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA: A retificação de declaração de rendimentos somente poderá ser autorizada, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 117/140 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada retrilha a razões expendidas na peça impugnatória..

É o Relatório



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, atendidos demais pressupostos legais para sua interposição, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, foi levantado pelo fisco que a recorrente teria compensado, nos cálculos da apuração da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido** instituída pela Lei 7.689/88, pertinente ao exercício de 1996, ano-calendário 1995, base de cálculo negativa da contribuição em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado, infringindo assim o disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Em sua defesa a empresa alega que a presente exigência decorreu de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica proveniente de erro de preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício de 1996, na qual constou na ficha destinada a informar compensação de prejuízos anteriores a 1995 o valor correspondente à diferença de correção monetária provocada pelos índices IPCxBTNF, cuja dedução encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.200/91 e que, por sua vez, obtivera sentença favorável transitada em julgado no TRF da 1ª Região para deduzi-la integralmente, e que a questão já fora examinada no processo nº 10166-018.547/99-27.

Esta Câmara, através da Resolução nº 101-02.372, de 22-05-2002, baixou os autos à repartição de origem a fim de que fosse juntado aos autos aquele processo, objetivando o esclarecimento da questão, tendo-se por confirmado o alegado erro de fato no preenchimento da DRPJ, como se colhe da Decisão de fls. 222/224:



“Quanto à compensação de prejuízo fiscal na demonstração do lucro real (Ficha 7, linha 30) da declaração de ajuste anual do ano-calendário 1995, superior à 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, o Fiscal responsável pela diligência solicitada no doc. De fl. 78, afirma no Relatório de diligência (doc. De fls. 215/216) que de fato a contribuinte cometeu erro no preenchimento da Ficha 7 (demonstração do lucro real), pois o valor de R\$ 948.485,68 informado na linha 30, não se refere a prejuízo fiscal, mas sim, a saldo credor de correção monetária, relativa à diferença IPC/BTNF do período-base 1990, que será objeto de lançamento em outro auto de infração.

Nos termos da legislação tributária, constatada inexatidão material, o lançamento pode ser revisto de ofício ou a pedido do sujeito passivo (srts. 145 e 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Diante disso, com base no relatório de diligência (doc. De fls. 215/216), é de se considerar improcedente o lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), formalizado no Auto de Infração de fls. 1/5.”

De fato, examinando-se a ficha 7 da Declaração de Rendimentos, às fls. 18, encontra-se consignado na linha 30 “Compensação de Prejuízos Fiscais dos Períodos-base de 1991 a 1994” o valor de R\$ 948.485,68, que corresponde, na realidade ao valor da diferença IPC/BTNF, coincidente com o lançamento constante do no LALUR a esse título, conforme cópia de seu registro, às fls. 77, que representa, por sua vez, encargo dedutível tanto para o IRPJ como na CSLL.

Isso implicaria reconhecer que nos cálculos da contribuição revisados pela ação fiscal, o valor a ser excluído do lucro líquido do exercício antes da contribuição de R\$ 1.181.351,46 (linha 01 da ficha 11, às fls. 18) será de R\$ 161.980,85 (213.495,17 + 948.485,68), que resultará na base de cálculo (linha 17) para a contribuição no valor de R\$ 19.370,61, comprometendo irremediavelmente a exatidão dos cálculos trazidos na autuação.

Confirmada, através de diligência, a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, não deve prosperar a exigência de

lin

Processo nº : 10166.018554/99-92
Acórdão nº. : 101-94.199

7

diferença no recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no valor revisado pela autoridade lançadora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 14 de maio de 2003


RAUL PIMENTEL